

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 060/2025

PROJETO DE LEI Nº 1696/2025

AUTORES: LUCAS TELLES DOS PASSOS e MARCONDES MARTIGNAGO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1696/2025, de autoria dos Vereadores Lucas Telles dos Passos e Marcondes Martignago, que em linhas sintéticas *“Reconhece as cavalgadas como manifestação da cultura popular e patrimônio cultural imaterial de Primavera do Leste-MT, regulamenta sua realização e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa do Autor, encartada, às fls. 004/005, em sequência encontra-se lançado o parecer jurídico às fls. 009/012, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei, dando respaldo jurídico-legal.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

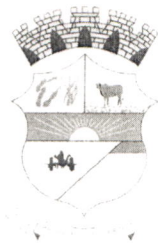
Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Dê proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

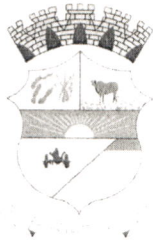
Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o “caput” do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não se vislumbra nenhum óbice à proposta. Convém ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei nº 1696/2025, é reconhecer as cavalgadas como manifestação da cultura popular e patrimônio cultural imaterial de Primavera do Leste-MT, regulamentar sua realização e dar outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Segundo a justificativa do Autor, a premissa do Projeto de Lei ora em análise, pretende disciplinar, reconhecer e fomentar a prática das cavalgadas tradicionalistas, esta lei busca conciliar a proteção da tradição campeira com valores constitucionais da dignidade humana, da preservação ambiental e do respeito aos animais, criando normas de segurança, conduta, fiscalização e sanidade compatíveis com os padrões exigidos pelos órgãos públicos e pelas entidades tradicionalistas de referência, como o Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG.

Diante ao exposto, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

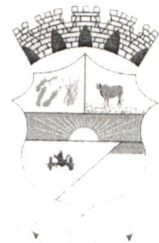
A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza:

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1696/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Relatora.

V – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

A Sra. Vereadora Gislaine Alves Yamashita:

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2025.

GISLAINE ALVES YAMASHITA – Membro.